



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Mensagem n.º *51N*/2016.

Em 15 de junho de 2016.

DO: Prefeito do Município de Limoeiro do Norte

AO: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

ASSUNTO: Remete Projeto de lei.



Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de lei que *“Altera a Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR) do Magistério de Limoeiro do Norte e dá outras providências”*.

A proposta ora apresentada institui nova sistemática de cargos: o **cargo único** de Professor da Educação Básica, hoje existente, fica dividido em 2 (dois) cargos distintos: **Professor da Educação Básica I (PEB I)** e **Professor da Educação Básica II (PEB II)**, sendo que o **primeiro** tem como requisito de **escolaridade** para ingresso no cargo o **nível médio completo**, enquanto o **segundo** exige **nível superior completo**.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

---

E **cada um** desses cargos é **dividido** em **níveis**, de acordo com a **escolaridade adquirida durante o exercício do magistério**, iniciando, para professor com nível médio (PEB I), somente a **modalidade normal até o 5.º nível** (doutorado), e para professor com nível superior (PEB II), iniciando no **nível superior até o último nível (o 4.º), o doutorado**.

Prevê a proposta aqui encaminhada que **cada nível é dividida em 30 (trinta) classes**, sendo que o **ingresso** na carreira se dará **sempre na classe 1**, permanecendo em cada classe por 1 (um) ano, assim alcançando a classe seguinte **pelo decurso do prazo** – com acréscimo de 2% (dois por cento) do vencimento base – **ou** galgando classes superiores através de **nova titulação**, independentemente do tempo de magistério.

E a **minuta** que foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Limoeiro do Norte (SINTSEM), preparada por sua assessoria jurídica, ora encaminhada como projeto de lei, se **mostra bem conveniente e elaborada** pelos motivos que abaixo elencamos:

**Primeiro**, porque ao dividir a carreira do magistério em **2 (dois) cargos**, **mostra**, de uma vez por todas, sem deixar margem de dúvidas, **para qual cargo** – com a respectiva escolaridade – **cada candidato disputou e se sagrou aprovado**. Então, pela proposta, **quem**, na **época do concurso**, resolveu concorrer para **cargo com nível médio**, **somente** poderá permanecer no cargo com **nível médio**, e **embora** tenha **concluído** nível superior, **permanecerá no cargo com nível médio** e progredirá no seu cargo, **passando para outro nível – mais elevado** –, de acordo com a escolaridade obtida.

A mesma situação se aplica ao candidato que foi aprovado no nível superior.

**Segundo**, na proposta apresentada pelo SINTSEM, está **expressa e textualmente proibida** a **passagem** do servidor ocupante de **cargo** que exige a escolaridade **nível médio completo** para o **cargo** cujo requisito é o **ensino superior**. Assim, **todos** saberão, de **antemão**, sem deixar quaisquer resquícios de dúvidas, que **não existe mais a passagem de nível médio para nível superior** mas que existirá, como sempre deveria ser, **galgar um nível mais elevado** (com o consequente aumento de sua remuneração) **sem que isso**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

importe mudança de cargo, mas simplesmente **progressão** no cargo que já ocupa.

E terceiro, com a sistemática proposta no Anexo II, se percebe claramente que **a proposta do projeto de lei apresentada pelo SINTSEM não aumentará despesa**, haja vista que após a aprovação do anexo projeto de lei, o que se espera, **os profissionais do magistério continuarão a receber a mesma remuneração hoje recebida**.

É que, por exemplo, **um professor de nível médio** que concluiu o ensino superior hoje está percebendo **como se tivesse mudado para o cargo de ensino superior**, assim recebendo **15% (quinze por cento)** a mais sobre o vencimento base do professor de nível médio, com a **nova sistemática proposta pelo SINTSEM**, esse mesmo professor de nível médio, ao concluir nível superior, passará a ganhar **os mesmos 15% (quinze)** por cento sobre o seu vencimento. Essa mesma sistemática se aplicam aos demais casos (especialização, mestrado e doutorado).

Outras observações importantes inseridas no **projeto de lei** são as seguintes:

(1) a primeira, é que a escolaridade **somente pode ser adquirida após o início do exercício das atribuições funcionais** porque, caso contrário, **permaneceria a mesma inconstitucionalidade** porque, por exemplo, um candidato que já possui nível superior resolve concorrer ao nível médio e consegue aprovação e logo ao entrar em exercício apresenta seu diploma de nível superior, percebendo a remuneração como nível superior e ocupando cargo de nível médio há pouquíssimo tempo.

(2) a segunda, é que, embora seja proibida a passagem do cargo de Professor da Educação Básica I para o cargo de Professor da Educação Básica II, tal proibição não pode ser aplicada quando aquele é aprovado em novo concurso público para este cargo.

Por fim, requer a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o § 1.º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

Esperando a rápida tramitação e integral aprovação do presente projeto de lei, firmo-me com protestos de elevada estima e alto apreço.

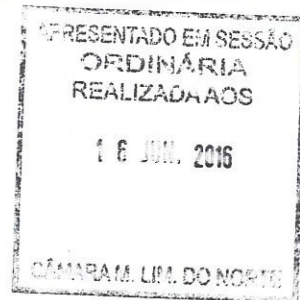
**PAULO CARLOS SILVA DUARTE,**  
Prefeito do Município de Limoeiro do Norte





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Projeto de lei n.º 034, de 15 de junho de 2016.



Altera a Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009 – Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR) do Magistério de Limoeiro do Norte – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam modificados os seguintes artigos da Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009, o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (PCCR) do Magistério de Limoeiro do Norte:

*“Art. 7º. O Quadro do Magistério é constituído do quadro de cargo de carreira de provimento efetivo, constituído dos cargos de Professor da Educação Básica I e de Professor da Educação Básica II, e do quadro das funções gratificadas (Anexo I), estas destinadas ao provimento dos cargos de suporte pedagógico à docência de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.”*

.....  
*“Art. 11. A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída dos cargos de Professor da Educação Básica I e de Professor da Educação Básica II, é estruturada em níveis de habilitação da seguinte forma:*

*I – Professor da Educação Básica I:*

*a) Nível 1 – formação em Nível Médio Completo, na modalidade Normal;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

- b) Nível 2 – formação em Nível Médio Completo, na modalidade Normal, com titulação de ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;*
- c) Nível 3 – formação em Nível Médio Completo, na modalidade Normal, com pós-graduação lato sensu (especialização) na área de educação;*
- d) Nível 4 – formação em Nível Médio Completo, na modalidade Normal, com pós-graduação stricto sensu (mestrado) na área de educação, reconhecido pelo MEC;*
- e) Nível 5 – formação em Nível Médio Completo, na modalidade Normal, com pós-graduação stricto sensu (doutorado) na área de educação, reconhecido pelo MEC.*

*II – Professor da Educação Básica II:*

- a) Nível 1 – formação em Ensino Superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou formação superior em área correspondente com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;*
- b) Nível 2 – formação em Ensino Superior com pós-graduação lato sensu (especialização) na área de educação;*
- c) Nível 3 – formação em Ensino Superior com pós-graduação stricto sensu (mestrado) na área de educação, reconhecido pelo MEC;*
- d) Nível 4 – formação em Ensino Superior na modalidade Normal, com pós-graduação stricto sensu (doutorado) na área de educação, reconhecido pelo MEC.*

*§ 1º. Cada nível de habilitação, correspondente à formação necessária para o exercício das funções de Magistério, é composto por 30 (trinta) classes de progressão funcional.*

*§ 2º. A passagem de um nível de habilitação para outro para o mesmo cargo será automática, e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma ou certificado da nova habilitação, não sendo considerado para esse fim declaração ou qualquer outro documento.*

*§ 3º. O diploma ou certificado da nova habilitação, a que se refere o parágrafo anterior, somente será aceito se o curso ocorrer durante o exercício das funções de Magistério ou, se estiver cursando quando da investidura do cargo, tiver concluído menos de 50% (cinquenta por cento) da grade curricular na data da posse.*

*§ 4º. É vedada a passagem de nível de habilitação do cargo de Professor da Educação Básica I para qualquer nível de habilitação do cargo de Professor da Educação Básica II, salvo aprovação em novo concurso público.”*

*“Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, no nível de titulação correspondente à formação comprovada pelo professor e na Classe 1.*

*Parágrafo único – Os Professores considerados estáveis, que ingressaram no serviço público sem concurso, serão somente aqueles de Nível Médio,*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

*regra de estrita observância ao § 3.º do art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)."*

*"Art. 13. As classes constituem a linha de progressão dos profissionais da educação, e são designadas pelos números de 1 (um) a 30 (trinta), sequencialmente, sendo o número 30 (trinta) o final de cada Nível."*

*"Art. 14. Todo ocupante dos cargos de Professor da Educação Básica I e de Professor da Educação Básica II inicialmente será enquadrado na Classe I do nível de habilitação próprio."*

*"Art. 15. Promoção é a passagem do profissional do magistério da Classe 30 de uma Nível para a Classe 1 de outro Nível, quando no efetivo exercício das suas funções, pelo cumprimento do interstício temporal, ou quando apresentada nova habilitação na forma dos §§ 1º. e 2º. do art. 11 desta Lei, nesse caso independentemente do cumprimento do tempo necessário."*

*"Art. 16. As promoções e progressões obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e do merecimento, e quando concedida deverá alcançar todos os profissionais do magistério, com direito à promoção prevista nesta Seção, ressalvados os casos de nova habilitação que não serão exigidos o lapso temporal."*

*"Art. 17. As promoções e progressões de que tratam esta seção ficam condicionadas à existência de recursos do percentual dos 60% do FUNDEB."*

*"Art. 18. O merecimento para promoção ou progressão à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e responsabilidade."*

***Parágrafo único.** A promoção ou progressão de cada classe será especificada em regulamento próprio, bem como os critérios objetivos de avaliação."*

*"Art. 19. A promoção ou progressão para classe seguinte obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:*

*I – para Classe I: ingresso automático;*

*II – para as demais Classes: 1 (um) ano de interstício temporal na Classe anterior e a avaliação periódica de merecimento."*

***Parágrafo único.** A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dois por cento (2%) incidentes sobre o vencimento básico do nível do profissional da educação."*

*"Art. 20. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção ou progressão, durante o interstício temporal, sempre que o profissional do*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

*magistério, mediante processo administrativo transitado em julgado incorrer numa das hipóteses dos incisos I e II:*

*I – somar 2 (duas) penalidades de advertência;*

*II – sofrer pena de suspensão disciplinar;*

**Parágrafo único.** *Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, nova contagem será iniciada para fins do tempo exigido para promoção ou progressão.”*

**“Art. 21.** *Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção ou progressão:*

*I – o afastamento do profissional do magistério para o trato de interesses particulares;*

*II – o afastamento do profissional do magistério para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município.*

*III – o afastamento do profissional do magistério para prestar serviços junto a outra Secretaria do Município.*

*IV – o licenciamento do profissional do magistério para tratamento de saúde, por prazo superior a (dois) anos.*

*V – o afastamento do profissional do magistério para desempenho de atividades não correlatas às do magistério.”*

**“Art. 22.** *O percentual da promoção ou progressão de que trata esta seção deve ser implantado juntamente com o reajuste anual dos vencimentos dos profissionais do magistério.*

**Parágrafo único.** *As avaliações devem ser concretizadas até dezembro do ano anterior ao da implantação da promoção e/ou progressão.”*

.....  
**“Art. 24.** *Compete à Comissão de Avaliação de Promoção e/ou Progressão:*

*I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções e/ou progressões em todos os seus aspectos;*

*II – fazer registro objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;*

*III – considerar o período anual de 02 de janeiro a 02 de janeiro do ano seguinte, para fins de registro de atuação profissional avaliado na Secretaria da Educação Básica;*

*IV – fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;*

**Parágrafo único.** *O Membro do Magistério terá 5 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer ao Secretário Municipal da Educação, se assim o desejar.”*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

*“Art. 35. Os cargos de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II são de provimento efetivo, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.*

***Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá contratar, por tempo determinado,*

*Professor para exercer essas funções, por um período de até 6 (seis) meses renováveis por mais 6 (seis) meses, se mantida a necessidade da contratação.”*

.....  
*“Art. 48. ....*

***Parágrafo único.** Os certificados dos cursos de capacitação e treinamento de que trata este artigo serão utilizados para fins de promoção e/ou progressão do profissional do magistério, na forma que dispuser esta Lei.”*

**Art. 2.º** Ficam modificados os Anexos I e II da Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009:

**ANEXO I**

(Art. 7º da Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009)

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

| DENOMINAÇÃO                     | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|
| Professor de Educação Básica I  |            |
| Professor da Educação Básica II |            |

**ANEXO II**

(Art. 3º da Lei nº 1.455, de 26 de junho de 2009)

| CARGO                           | NÍVEL   | PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BASE DO NÍVEL MÉDIO |
|---------------------------------|---------|---------------------------------------------------|
| Professor da Educação Básica I  | Nível 1 | Piso Nacional                                     |
|                                 | Nível 2 | Nível 1 +15%                                      |
|                                 | Nível 3 | Nível 2 +30%                                      |
|                                 | Nível 4 | Nível 3 +45%                                      |
|                                 | Nível 5 | Nível 4 +70%                                      |
| Professor da Educação Básica II | Nível 1 | Piso Nível Superior                               |
|                                 | Nível 2 | Nível 1 +30%                                      |
|                                 | Nível 3 | Nível 2 +45%                                      |
|                                 | Nível 4 | Nível 3 +70%                                      |



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 3.º** Fica acrescentado o art. 15-A à Lei nº 1.491, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

*“Art. 15-A. Progressão é a passagem do profissional do magistério de uma classe anterior para uma seguinte, quando no efetivo exercício das suas funções, tendo como limite a Classe 30 do Nível de habilitação do cargo ocupado.”*

**LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ**, em 15 de junho de 2016.

**PAULO CARLOS SILVA DUARTE,**  
Prefeito do Município de Limoeiro do Norte